



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 147/2016

Florianópolis, 24 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo as Alterações 3.717 e 3.718 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.717 estabelece nova redação aos incisos I e II do art. 206 do Anexo 2, que trata do crédito presumido na aquisição de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), em conformidade com as novas disposições previstas pelo Convênio ICMS 17/16 e em consonância com a previsão original do benefício, estabelecida pelo art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009.

3. Trata-se de um subsídio concedido pelo Estado para minimizar o ônus gerado pela exigência de uma nova obrigação acessória, ou seja, a aquisição de equipamento que auxiliará o controle e fiscalização dos estoques de combustíveis.

4. Considerando que alguns contribuintes tem até 30 de setembro para instalar o equipamento MVC, conforme estabelecido no Ato DIAT 10/16, faz-se necessário celeridade na tramitação deste processo de forma a viabilizar o procedimento em tempo hábil.

5. Importa ressaltar que as alterações propostas estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois o benefício já estava previsto no art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, sendo apenas ajustado pelo Convênio ICMS 17/16, não implicando em ampliação do incentivo fiscal.

6. Por meio da Alteração 3.718 propõe-se nova redação ao art. 51 do Anexo 9 do RICMS/SC-01, de modo a internalizar disposições do Convênio ICMS 25/16, que alterou o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF).

7. A nova redação prevê a inserção no Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de mais dois códigos de identificação da mercadoria, o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) e a Nomenclatura Comum do Mercosul do Sistema Harmonizado (NCM/SH). Em conformidade com o Convênio ICMS 25/16, os efeitos iniciam em 1º de outubro de 2016.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 147/2016

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.717	
Subseção IV Do Crédito na Aquisição de MVC (Lei nº 14.954/09, art. 10-A) Art. 206. Fica concedido crédito presumido do imposto na aquisição ou arrendamento mercantil (leasing) de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) que atenda ao disposto neste Regulamento, observado o seguinte: I – o valor do crédito será de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do equipamento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estabelecimento; II – considera-se valor de aquisição, para os efeitos do inciso I deste artigo, o somatório do valor do MVC e de todo o conjunto de sondas, peças, <u>hardware e software dos módulos de medição, monitoramento, armazenamento de informações e de comunicação do equipamento e o valor despendido com a atualização dos medidores volumétricos pré-existentes.</u> § 1º No caso de interrupção da transmissão das informações do MVC por mais de 60 (sessenta) dias, aplica-se o disposto no <u>art. 200</u> deste Anexo. § 2º O crédito presumido previsto neste artigo fica restrito aos equipamentos MVCs homologados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).	ALTERAÇÃO 3.717 – O art. 206 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 206. I – o valor do crédito será de até 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do equipamento MVC, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por compartimento de estocagem e a 6 (seis) compartimentos por estabelecimento; II – considera-se valor de aquisição, para os efeitos do inciso I deste artigo, o somatório do valor do MVC e de todo o conjunto de sondas, sensores, cabos, peças e acessórios necessários a sua instalação. ”(NR)	A Alteração 3.717 estabelece nova redação aos incisos I e II do art. 206 do Anexo 2, que trata do crédito presumido na aquisição de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), em conformidade com as novas disposições previstas pelo Convênio ICMS 17/16 e em consonância com a previsão original do benefício, estabelecida pelo art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009. Trata-se de um subsídio concedido pelo Estado para minimizar o ônus gerado pela exigência de uma nova obrigação acessória, ou seja, a aquisição de equipamento que auxiliará o controle e fiscalização dos estoques de combustíveis. Considerando que alguns contribuintes tem até 30 de setembro para instalar o equipamento MVC, conforme estabelecido no Ato DIAT 10/16, faz-se necessário celeridade na tramitação deste processo de forma a viabilizar o procedimento em tempo hábil.

ANEXO 9	ALTERAÇÃO 3.718	
Seção V Da Codificação das Mercadorias Art. 51. O código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deve ser o Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC. § 1º Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o <i>caput</i>, deverá ser utilizado o padrão EAN – European Article Numbering e, na falta deste, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário. § 2º O código a ser utilizado para o registro das prestações observará a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, admitindo-se a utilização de acréscimos a partir do código previsto na referida lista. § 3º O código deve estar indicado na Tabela de Mercadorias e Serviços prevista no Requisito XIII do Ato COTEPE ICMS 9/13. § 4º Havendo alteração no código utilizado, o contribuinte deverá anotar o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, bem como o novo código e a descrição da mercadoria ou serviço e a data da alteração no livro RUDFTO.	ALTERAÇÃO 3.718 – O art. 51 do Anexo 9 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 51 Os códigos utilizados para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF devem ser: I - Número Global de Item Comercial (GTIN - <i>Global Trade Item Number</i>) do Sistema EAN.UCC; II - Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), quando for o caso; e III - Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado (NCM/SH), quando for o caso. § 1º Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, deverá ser utilizado o padrão EAN (European Article Numbering) e, na falta deste, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário. § 3º Os códigos previstos no <i>caput</i> deste artigo e nos seus §§ 1º e 2º deverão estar indicados na tabela de mercadorias e serviços prevista no Requisito XIII do Ato COTEPE ICMS 09/13.	Por meio da Alteração 3.718 propõe-se nova redação ao art. 51 do Anexo 9 do RICMS/SC-01, de modo a internalizar disposições do Convênio ICMS 25/16, que alterou o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF). A nova redação prevê a inserção no Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de mais dois códigos de identificação da mercadoria, o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) e a Nomenclatura Comum do Mercosul do Sistema Harmonizado (NCM/SH). Em conformidade com o Convênio ICMS 25/16, os efeitos iniciam em 1º de outubro de 2016.

	§ 4º Havendo alteração no código utilizado, no caso de utilização de código próprio como previsto no § 1º deste artigo, o contribuinte deverá anotar no livro RUDFTO o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, bem como o novo código e a descrição da mercadoria ou serviço, e a data da alteração. § 5º O código CEST, previstos no Convênio ICMS 92/15, e o código NCM/SH devem ser impressos no cupom fiscal no campo “descrição da mercadoria”, a partir do primeiro caractere, obedecendo o formato “#código CEST#NCM/SH#descrição da mercadoria”. § 6º Os códigos previstos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo e nos seus §§ 1º e 2º, conforme o caso, devem ser impressos no cupom fiscal no campo destinado a indicação do código das mercadorias ou serviços. § 7º Ficam igualmente obrigados à regra prevista neste artigo os contribuintes usuários de ECF desenvolvidos nos termos dos Convênios ICMS 09/09 e 85/01. § 8º Na hipótese de inexistência de código CEST, fica dispensado o registro dos códigos previstos nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo.” (NR)	
--	---	--

